TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**1084532**
Natureza:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Embargante:	Ozéas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu
Órgão:	Prefeitura Municipal de Pompéu
Processos referentes:	Recurso Ordinário n. **1066778**; Edital de Concurso Público n. **1031496**
Procuradores:	Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Fabiana Campos de Almeida, OAB/MG 178.445; Lílian Vilas Boas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Rafael Ferreira Rocha, OAB/MG 112.480; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 20/5/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PLENÁRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em nulidade por alegada existência de *reformatio in pejus*, considerando que a decisão cameral prolatada nos autos do processo originário foi integralmente mantida no acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração, em regra, não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm função estrita de superar possível obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão embargada.

3. O julgado invocado pelo embargante para pleitear a redução da multa a ele aplicada refere-se a uma inspeção ordinária, cuja natureza processual e objeto de fiscalização são totalmente distintos do processo principal, assim como a fundamentação legal para a aplicação da multa no paradigma teve por base o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ao passo que, na situação aqui evidenciada, a aplicação da multa se deu com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal, traduzindo, assim, hipóteses diversas de aplicação de multa previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

4. No outro paradigma apontado pelo embargante, o Tribunal deixou de cominar multa ao responsável, em razão da "ausência de alegação e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura dos atos de admissão decorrentes do edital de concurso em exame" e porque, "durante o curso da instrução processual, parte das falhas constatadas foram saneadas", motivos diversos daquele que acarretou a aplicação da multa nos autos do processo principal, em que o ora embargante foi apenado pelo descumprimento de despacho exarado pelo Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ozeás da Silva Campos, Prefeito Municipal de Pompéu, ante a demonstrada ausência de omissão ou contradição a ser superada na decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 18/12/2019, nos autos do Recurso Ordinário n. 1066778;

III) determinar o cumprimento das determinações contidas no acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

TRIBUNAL PLENO – 20/5/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ozéas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu, em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 18/12/2019, nos autos do Recurso Ordinário n. 1066778, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC, de 30/1/2020, nestes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, preliminarmente; **II)** negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ozéas da Silva Campos, Prefeito do Município de Pompéu, no mérito, para manter inalterada a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 28/2/2019, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

O embargante aduziu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por entender ter havido inovação e, consequentemente, *reformatio in pejus*, pois a multa aplicada foi mantida "sob o fundamento de que o então Recorrente, ora Embargante, não encaminhou a legislação concernente à fixação dos vencimentos constantes no edital do concurso público, acompanhada da correspondente tabela atualizada e da memória de cálculo" (fl. 3), ao passo que, no acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, nos autos de origem, concluiu-se "pela aplicação de multa ao ora Embargante em razão da '***não apresentação da legislação que respaldaria a remuneração prevista no edital***'" (fl. 4).

Nesse contexto, sustentou que a manutenção da multa por fundamento jurídico diverso do assinalado no acórdão prolatado nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496 não é aceitável, em razão da possibilidade de se levar ao agravamento da situação do recorrente.

O embargante asseverou, ainda, a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que não se seguiu "**jurisprudência e precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**" (fl. 11).

Por remate, colacionou decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031464, em que, segundo o embargante, teria sido reconhecida a prática da mesma conduta a ele imputada, a fim de demonstrar que "a existência dessa irregularidade não impôs óbice a este Tribunal de Contas de se manifestar pelo julgamento regular, com ressalvas, do Edital de Concurso Público, **tendo sido exarada tão somente recomendação ao Gestor Público**" (fl. 12).

E pontuou também que a oposição dos embargos de declaração, além de corrigir a alegada omissão da decisão embargada, teria o intuito de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para declarar a nulidade do acórdão embargado por *reformatio in pejus* e, superada essa questão, para que fosse sanada a omissão apontada.

É o relatório, no essencial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 18, e dos demais elementos dos autos, verifico que: a) o embargante tem legitimidade para interpor recurso, pois foi alcançado pela decisão impugnada; b) os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de omissão no acórdão recorrido; e c) são tempestivos, uma vez que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 30/1/2020 e a petição recursal foi protocolizada em 10/2/2020, dentro, portanto, do prazo regimental de dez dias.

Assim, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

MÉRITO

Preambularmente, o embargante sustentou a nulidade do acórdão recorrido por *reformatio in pejus*, por considerar ter ocorrido inovação de tese no julgamento do Recurso Ordinário n. 1066778.

Segundo o embargante, no acórdão embargado, "aduziu-se que a irregularidade que ensejou a aplicação da sanção pecuniária consubstanciou-se na **não apresentação de legislação que fundamente a atualização da remuneração dos cargos**" (fl. 3). E, de modo diverso, na decisão prolatada nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496, foi aplicada multa "ao ora Embargante em razão da **não apresentação da legislação que respaldaria a remuneração prevista no edital** (fl. 4).

Diante disso, apresentou, às fls. 5 e 6, os seguintes argumentos:

> É dizer, considerando que o r. Acórdão impugnado mediante Recurso Ordinário decidiu pela aplicação de multa sob o **fundamento conclusivo único** de que o ora Embargante, na qualidade de Prefeito Municipal, não apresentara a legislação que respaldaria a remuneração prevista no edital, **o que, repise-se, foi efetivamente cumprido pelo Recorrente diante do encaminhamento das leis e decretos municipais carreados aos autos que indicam os vencimentos de todos os cargos previstos no instrumento convocatório**, o r. Acórdão embargado, ao apreciar as razões recursais, **não poderia manter a sanção pecuniária sob fundamento jurídico diverso** daquele consignado na decisão recorrida, sob pena de ensejar o agravamento da situação do recorrente.

O embargante, portanto, pretende a declaração de nulidade do acórdão embargado sob o argumento de que teria havido inovação no fundamento para a manutenção da multa a ele cominada, o que, efetivamente, não ocorreu, conforme será demonstrado.

No acórdão embargado, ficou esclarecido que, embora na parte dispositiva da decisão prolatada nos autos principais conste que o Edital n. 001/2017 foi julgado irregular, "em razão da ausência de elementos que comprovem a legalidade da remuneração fixada no referido ato convocatório para os cargos nele ofertados", na fundamentação do voto do Relator do processo originário consignou-se expressamente o seguinte:

> A ausência de clareza quanto à remuneração a ser efetivamente auferida pelos candidatos aprovados proporciona insegurança jurídica e prejudica o exercício do controle por este Tribunal.
>
> Nesse sentido, destaque-se que, **uma vez intimado, às fls. 241/241v., o gestor municipal não apresentou cópias dos instrumentos legais ou outro documento que seja apto a sanar a dúvida que paira sobre o presente ponto**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

> Sendo assim, coaduno com o entendimento sustentado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 533/534, e considero irregular o Edital 001/2017 quanto ao presente apontamento.
>
> Constatada a **não apresentação da legislação que respaldaria a remuneração prevista no edital, mesmo após a ciência do responsável a respeito da omissão por meio do despacho proferido às fls. 241/241.v, parcialmente desatendido, ocasionando a impossibilidade de se verificar a legalidade dos vencimentos no certame,** deve-se aplicar multa ao gestor, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. (Destaques meus).

Assim, no acórdão embargado, do mesmo modo como assinalado no voto condutor da decisão prolatada no processo de origem, foi pontuado que:

> Dos atos normativo evidenciados, somente as Leis Municipais n. 1.548, de 2007; 1.549, de 2007; e 1.720, de 2010; estabelecem as remunerações dos cargos, de sorte que, a princípio, deveriam dar fundamento às remunerações indicadas no Edital n. 001/2017. Ocorre que, conforme apurado, não houve a juntada da legislação atualizada, capaz de demonstrar que as remunerações constantes no instrumento convocatório seriam aquelas a que os candidatos fariam jus.
>
> (...)
>
> Nessas circunstâncias, não prospera o argumento do recorrente de que '(...) não há desatendimento a qualquer determinação deste Tribunal, e mais especificamente, não procede a fundamentação constante do acórdão, segundo a qual não teria sido apresentada a legislação que respalda a remuneração' (fl. 6), **porquanto persistiu, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496, a omissão no envio da legislação concernente à previsão dos valores dos vencimentos constantes no edital do concurso público**, acompanhada da correspondente tabela atualizada e da memória de cálculo.
>
> Posto isso, uma vez constatado o efetivo descumprimento da determinação deste Tribunal, rejeito as alegações recursais. (Destaque meu)

Ressai do trecho do acórdão proferido no Edital de Concurso Público n. 1031496 que as disposições constantes no despacho de fl. 241 daqueles autos foram parcialmente desatendidas, notadamente no tocante à determinação de apresentação da "legislação na qual se fixou o valor dos vencimentos, acompanhada de tabela de vencimentos atualizada e memória de cálculo" (fl. 241-v), o que levou, então, à cominação de penalidade ao ora embargante, com base no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, que permite a aplicação de multa pelo "descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal".

Diante disso, a manutenção da multa na decisão embargada se deu com base nas mesmas razões realçadas no acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Câmara no julgamento do Edital de Concurso Público n. 1031496, qual seja, a ausência de envio da legislação que respaldaria os vencimentos dos cargos previstos no Edital n. 001/2017, bem como a correspondente tabela atualizada e a memória de cálculo, o que foi apontado pela Unidade Técnica em mais de um momento no processo de origem (fls. 31-v e 126), bem como determinado por meio de despacho (fl. 241-v), que não foi cumprido pelo responsável, levando, consequentemente, à cominação da penalidade.

Assim, considerando que a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos do processo originário foi integralmente mantida, não há falar em nulidade do acórdão embargado pela alegada existência de *reformatio in pejus*.

Além disso, o embargante alegou que houve omissão no acórdão embargado, porquanto deixou de "**seguir jurisprudência e precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**" (fl. 11).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

É manifesto que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido também no art. 342 da Resolução n. 12, de 2008, que também dispõe, em seu art. 343:

> Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha,

> Considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (*Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290).

Por outro ângulo, diz-se que a decisão é contraditória quando há incoerência entre seus elementos, de modo que as proposições apresentadas no corpo do acórdão ou decisão monocrática não guardam correlação lógica entre si, sendo, portanto, inconciliáveis. Nesse sentido, é clássico o exemplo de oposição de embargos de declaração para sanar contradição entre a fundamentação e a decisão.

Por fim, para os processualistas nominados, a decisão é obscura quando sua compreensão ficar comprometida "quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível" (*Op. cit.,* p. 294).

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são, portanto, taxativas, sendo cediço que essa espécie recursal não se presta a rediscutir questões de mérito.

Feita essa digressão conceitual, verifico que, apesar de atacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno e empregar o termo "omissão", o embargante não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e precisa, o referido vício, mas, tão somente, externou seu inconformismo em relação à ausência de redução da multa a ele aplicada.

Isso porque, segundo o recorrente, este Tribunal deveria ter analisado o julgado por ele trazido com o intuito de fundamentar sua pretensão de redução da multa, para que, na hipótese de manutenção da penalidade, fosse indicada a existência de distinção entre o caso apresentado nos embargos declaratórios e o caso em análise ou, então, a superação do entendimento já manifestado por esta Corte de Contas.

Contudo, no acórdão embargado, a manutenção da multa foi devidamente fundamentada, ao ser considerado que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram prontamente atendidos. Diante disso, a análise dessa questão teve termo com o entendimento de que a multa aplicada, no montante de R$1.000,00 (mil reais), foi razoável, ao representar, aproximadamente, 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) do limite fixado no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, atualizado pelo art. 1º da Portaria n. 16/Pres./16, não sendo, portanto, plausível sua redução, como requerido pelo ora embargante.

Além disso, o julgado invocado pelo recorrente para a redução da multa a ele aplicada refere-se a uma inspeção ordinária, cuja natureza processual e objeto de fiscalização são totalmente distintos do processo ora analisado, tanto que a fundamentação legal para a aplicação da multa naquela ocasião teve por base o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, ao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177

passo que na situação aqui evidenciada a aplicação da multa se deu com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal, traduzindo, assim, hipóteses diversas de aplicação de multa previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Nessas circunstâncias, não vislumbro a mencionada omissão no acórdão recorrido, nos termos defendidos pelo recorrente.

Na mesma linha, entendo que inexiste contradição no acórdão a ser desfeita, no argumento do embargante pertinente à situação verificada nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031464, ocasião em que este Tribunal deixou de aplicar multa ao gestor municipal, decidindo pela regularidade do edital de concurso público, com ressalvas.

Segundo o embargante, o paradigma invocado cuida de hipótese em que foi reconhecida "a prática da mesma conduta supostamente irregular" a ele imposta (fl. 11), sendo, contudo, afastada a aplicação da penalidade naquela ocasião. Entendeu, então, que, nesse contexto, seria necessária a manifestação deste Tribunal para uniformizar sua jurisprudência, a fim de que "as decisões se mantenham estáveis, íntegras e coerentes" (fl. 14).

Contudo, no caso apontado pelo embargante, a multa foi afastada em razão da "ausência de alegação e de indícios de que as inconsistências remanescentes acarretaram qualquer prejuízo concreto ou comprometeram a lisura dos atos de admissão decorrentes do edital de concurso em exame" e porque "durante o curso da instrução processual parte das falhas constatadas foram saneadas" (fl. 13), motivos esses diversos daquele que acarretou a aplicação da multa nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031496, em que, como já salientado linhas atrás, o ora embargante foi apenado pelo descumprimento de despacho exarado pelo Relator do processo principal.

Assim, entendo que o precedente invocado originalmente pelo recorrente nos autos destes embargos de declaração denota o verdadeiro intuito de revolver a questão debatida, de modo que as irresignações apresentadas pelo embargante não consubstanciam vícios na decisão embargada, porquanto evidenciam, na verdade, insurgências quanto ao próprio mérito do pronunciamento emanado do Tribunal Pleno, cujo ataque não é possível por meio da via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conclusivamente, constato não haver qualquer omissão ou contradição a ser superada no acórdão recorrido.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ozeás da Silva Campos, Prefeito Municipal de Pompéu, ante a demonstrada ausência de omissão ou contradição a ser superada na decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 18/12/2019, nos autos do Recurso Ordinário n. 1066778.

Cumpram-se as determinações contidas no acórdão embargado.

* * * * *

ms/SR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2118177